Prefeitura de Cabreúva
Gabinete
Setor de Expediente
Rua Floriano Peixoto, 158 - Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-000
Tel: 11 4528-8300
juridico@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov

LEI Nº 2.410, DE 07 DE AGOSTO 2025.

"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE FERRO, SUCATAS E MATERIAIS REUTILIZÁVEIS E RECICLÁVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

NOEMI MEDEIROS BERNARDES, Prefeita do Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER QUE a Câmara Municipal de Cabreúva aprova e ela Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O objetivo da presente Lei é estabelecer critérios para o funcionamento dos estabelecimentos de que trata.

Art. 2º. A presente Lei aplica-se a todo estabelecimento no qual seja realizada qualquer das seguintes atividades:

I – Comércio varejista de sucatas em geral, compreendendo compra e venda;

II – Reciclagem de sucatas de alumínio;

III – Compactação ou trituração de sucatas;

IV – Reciclagem de outras sucatas metálicas;

V – Seleção de metais ferrosos e não ferrosos;

VI – Compactação de ferragens e sucatas metálicas em geral;

VII – Trituração de sucatas, tais como automóveis, máquinas e eletrodomésticos;

VIII – Redução mecânica de peças, de ferro volumosas, como vagões ferroviários e outros;

IX – Desmantelamento de bens usados (automóveis, máquinas, etc.), para obtenção de peças reutilizáveis ou para remoção de resíduos nocivos (produtos químicos, óleos graxos e demais substâncias nocivas);

X – Recuperação de materiais não metálicos diversos (papéis, artigos têxteis, vidros, plásticos, borrachas, madeira e etc.);

Rua Floriano Peixoto, 158 - Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-000
Tel: 11 4528-8300
juridico@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov

XI – Recebimento e recuperação de resíduos contendo produtos químicos, como chapas de raio-X, etc.;

XII – Recuperação de óleos usados em geral;

XIII – Recebimento e recuperação de substâncias químicas a partir de resíduos de produtos químicos;

XIV – Trituração, limpeza e triagem de vidros;

XV – Trituração, limpeza e triagem de outros resíduos para obtenção de matérias-primas secundárias;

XVI – Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicas ferro-velho;

XVII – Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicas;

XVIII – Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão recicláveis.

Parágrafo único. Todas as atividades relacionadas no caput deste artigo deverão atender às demais legislações pertinentes, muito especialmente a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, no que couber, devendo apresentar o licenciamento ambiental, quando necessário.

Art. 3º. A instalação e o funcionamento de qualquer atividade abrangida por esta Lei somente poderá ser efetuada nas zonas que permita indústrias, incluindo zona rural do Município, em consonância com a legislação ambiental vigente.

§1º. As atividades existentes e regulares antes da promulgação da presente lei, caso não atendam a algum requisito introduzido por esta, contarão com o prazo máximo de trinta dias para se adaptarem a nova regulação.

§2º. Caso as atividades existentes não se adéquem no prazo estabelecido, bem como não apresentem documentação regular para o seu funcionamento, como é o caso do Alvará, a Administração Pública poderá prosseguir com o fechamento do estabelecimento de foma administrativa e tomar todas as medidas necessárias para coibir o retorno de qualquer atividade que esteja operando de forma irregular e contrária a esta Lei.

§3º. Poderão fiscalizar e fazer cumprir o disposto no §2º deste Artigo o Setor responsável pela emissão do competente Alvará ou aquele que fiscaliza atividades correlatas no âmbito do Município de Cabreúva/SP.

Rua Floriano Peixoto, 158 - Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-000
Tel: 11 4528-8300
juridico@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov

Art. 4º. Os locais onde se desenvolvam atividades abrangidas por esta Lei deverão obedecer às seguintes exigências:

I – Possuir área adequada para as atividades, com muro, portão ou cercado que dificulte o acesso de terceiros, sem vínculo com a atividade;

II – Possuir área coberta e fechada para armazenamento do material, que não poderá ser depositado em outro local;

III – Não ter comunicação direta com dependências residenciais;

IV – Os pisos dos locais de trabalho serão planos e em nível, não podendo ser escorregadio;

V – As coberturas dos locais de trabalho deverão assegurar proteção contra as chuvas e conforto térmico;

VI – Para fins de iluminação e ventilação natural, todo compartimento deverá dispor de abertura, comunicando-o diretamente com o exterior, sendo que em casos especiais poderão ser aceitas ventilação e iluminação artificiais, em substituição aos naturais, desde que comprovada sua necessidade;

VII – A cobertura da edificação será feita com materiais não combustíveis;

VIII – Os imóveis situados no alinhamento da via pública deverão dispor de calhas e condutores adequados e suficientes para conduzir as águas pluviais até as sarjetas, passando por debaixo das calçadas;

IX – As instalações sanitárias deverão contemplar os seguintes requisitos:

a- Banheiro para uso dos empregados;

b- Contar com bacia sanitária, lavatório ou chuveiro, bem como atender as dimensões previstas na legislação pertinente;

c- Os pisos e paredes deverão ser revestidos de material liso e não escorregadio, resistente, lavável, impermeável até a altura de 2,00 metros;

d- Os pisos deverão ser inclinados para os ralos, os quais serão providos de sifões ou grelhas;

e- Ser alimentada por água proveniente do sistema público de abastecimento e esgotadas mediante ligação à rede pública, exceto se o local não for beneficiado por tais sistemas.

X – Reservar local adequado à refeição dos funcionários;

XI – Possuir local, próprio ou alugado ou em comodato, para armazenamento adequado de pneus com piso, paredes e cobertura adequados, sendo que os mesmos não poderão ficar expostos a céu aberto;

XII – Possuir área reservada para administração;

XIII – Possuir áreas separadas para papel, metal, plástico, vidro, alumínio, metais ferrosos, borrachas, resíduos contendo produtos químicos, óleos, resíduos de filtração e tecelagem, baterias e acumuladores;

XIV – Não contar com a presença de animais durante a operação, o que é proibido.

Art.5º. Para controle da saúde dos funcionários, será obrigatório;

I – Manter a saúde clínica que objetive a saúde do trabalhador e a sua condição para estar apto para o trabalho, com periodicidade anual;

II – Manter vacinação contra tétano atualizada.

Parágrafo único. Os atestados de saúde e a carteira de vacinação deverão ficar no estabelecimento e serem apresentados à autoridade competente, sempre que solicitado.

Art. 6º. Para controle integrado de pragas, exige-se a implantação de procedimentos que previnam ou minimizem a presença de insetos e roedores no local.

§1º. Os estabelecimentos devem manter registro destes procedimentos no local, constando no mesmo as práticas e produtos utilizados, data da execução e assinatura de quem realizou os procedimentos.

§2º. A aplicação de produto só deve ser realizada quando esgotadas todas as medidas de prevenção, só podendo ser utilizados produtos registrados no Ministério Saúde.

§3º. Caso todas as tentativas de eliminar os focos de proliferação de roedores e demais vetores adotados pelo responsável legal restarem infrutíferas, será exigido que o controle integrado de pragas seja realizado.

Art. 7º. As normas referentes a saúde e ao trabalho são obrigações do empregador, além daquelas estabelecidas na legislação em vigor.

Rua Floriano Peixoto, 158 - Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-000
Tel: 11 4528-8300
juridico@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov

Parágrafo único. Os equipamentos de proteção individual, adequados à natureza do trabalho, deverão ser mantidos à disposição dos funcionários.

Art. 8º. Deverão obrigatoriamente os registros de entrada e saída de mercadorias, conter as seguintes informações:
I – Registros ou controle mensal de quantidades e produtos adquiridos, inclusive quanto aos produtos adquiridos de carrinheiros.

Art. 9º. Ficam proibidos a reciclagem e o manuseio de resíduos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviço de saúde, bem como o desmantelamento dos equipamentos hospitalares.

Art. 10. Fica proibida a compra e a venda de produtos que não tiverem origem idônea.

Art. 11. Os contêineres que por suas características individuais não possam ficar depositados em área coberta deverão ser protegidos por lona impermeável, resistente às intempéries e em condições de uso e corretamente afixadas, a fim de não acumular água em sua superfície.

Ar. 12. Todo o equipamento e maquinário utilizado deverá passar por manutenção periódica, garantindo a segurança de seu operador, devendo o responsável técnico manter os registros de manutenção.

Art. 13. Funcionamento normal da atividade não deve provocar incômodo ao entorno em termos de ruído, vibrações e mau cheiro, nem proporcionar possíveis contaminações de solo ou águas superficiais ou subterrâneas.

Art. 14. O processo de carga e descarga de mercadoria ou retirada de resíduos não poderá causar transtornos ao tráfego local devendo ocorrer dentro dos limites do estabelecimento.

§1º. Fica proibida a utilização de caçamba em via pública ou qualquer outro tipo de equipamento que venha obstaculizar a via e quando for o caso, deverá ter autorização da autoridade de trânsito competente.

§2º. Poderá o Ente Público proceder com a apreensão, por meio de guincho, de tais equipamentos, quando estes estiverem causando transtornos ao tráfego local.

Art. 15. O material a ser desprezado deverá ser disposto adequadamente em recipientes constituídos de material de fácil higiene e acondicionados de modo que não representam risco de contaminação e acidentes.

Art. 16. O responsável legal ou técnico é obrigado a fornecer toda e qualquer informação complementar referente às atividades desenvolvidas no local.

Art. 17. Constitui infração administrativa, para os efeitos desta Lei, qualquer ação ou omissão que importe na inobservância de seus preceitos, bem como das demais normas dela decorrentes, sujeitando o infrator, pessoa física ou jurídica, às sanções administrativas, penais e à obrigação de reparar os danos causados.

Art. 18. Incorre nas penalidades desta Lei, as mesmas previstas na Lei Federal nº 9.605/1998, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.514/2008 e nas demais legislações pertinentes, quem constrói, reforma amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.

Art. 19. Aos infratores das disposições estabelecidas nesta Lei e das normas decorrentes, devem ser aplicadas as seguintes sanções:

I- Advertência;

II- Multa simples;

III- Multa diária;

Rua Floriano Peixoto, 158 - Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-000
Tel: 11 4528-8300
juridico@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov

IV- Suspensão de venda ou fabricação do produto;

V- Embargo da obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VI- Suspensão total ou parcial das atividades, com o fechamento do local;

VII- Restritiva de direitos.

Art. 20. A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração.

§1º. Sem prejuízo do disposto no "*caput*", caso o agente autuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que será estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para que o infrator sane tais irregularidades.

§2º. Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, será aplicada, será aplicada sanção de multa simples independentemente da advertência.

Art. 21. A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.

Art. 22. A multa deverá ser aplicada sem prejuízo das demais sanções previstas nesta Lei.

§1º. O valor da multa simples é de 100 (CEM) UFESP.

§2º. A quitação da multa pelo infrator não exime do cumprimento de outras obrigações legais nem isenta da obrigação de reparar os danos resultantes da infração detectada pela fiscalização.

Art. 23. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§1º. O valor da multa diária é de 10% (dez por cento) em relação ao valor da multa simples que trata o art. 22.

§2º. A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar ao órgão ambiental documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração.

Rua Floriano Peixoto, 158 - Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-000
Tel: 11 4528-8300
juridico@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov

§3º. Caso o agente autuante ou a autoridade competente verifique que a situação que deu causa à lavratura do auto de infração não foi regularizada, a multa diária voltará a ser imposta desde a data em que deixou de ser aplicada, sendo notificado, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas nesta Lei.

Art. 24. As sanções restritivas aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

I- Suspensão do registro, licença ou autorização;

II- Cancelamento de registro, licença ou autorização;

III- Perda e restrição de incentivos e/ou benefícios fiscais;

IV- Proibição de contratar com a administração pública.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração. Com devida análise da autoridade competente.

Art. 25. Os estabelecimentos já em funcionamento, devidamente autorizados perante o Poder Público Municipal, deverão adequar-se ao disposto na presente Lei, no prazo máximo de trinta dias, após a sua publicação.

Art. 26. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 27. A presente Lei poderá ser regulamentada por meio de Decreto, no que couber.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA, em 07 de agosto de 2025.

NOEMI MEDEIROS BERNARDES
Prefeita

Rua Floriano Peixoto, 158 - Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-000
Tel: 11 4528-8300
juridico@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov

Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município. Arquivada no Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 07 de agosto de 2025.

IVONE CONCEIÇÃO MADRID AMBAR
Procuradora do Município de Cabreúva